



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0013019-13.2011.815.2001  
**ORIGEM** : Comarca da Capital – 4ª Vara da Fazenda Pública  
**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Francisco Marinho da Nóbrega Junior  
**ADVOGADOS** : João Antônio de Moura – OAB/PB 13.138  
Hioman Imperiano de Souza – OAB/PB 16.735  
**APELADO** : Estado da Paraíba  
**ADVOGADO** : Renan de Vasconcelos Neves

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança – Servidor ocupante de cargo comissionado – Fundo de Garantia por tempo de serviço – Ausência de Direito à percepção – Sentença julgada improcedente – Irresignação – Recurso em dissonância com jurisprudência da corte paraibana e do Superior Tribunal de Justiça – Manutenção da r. sentença – Desprovisionamento.

– Não faz jus aos valores de FGTS durante o período laborado o servidor nomeado para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, porquanto se trata de verba de natureza celetista.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar

provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação cível interposta por **FRANCISCO MARINHO DA NÓBREGA JUNIOR**, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da “*ação de cobrança*”.

Na exordial de fls. 02/06, sustentou o promovente, que fora contratado para prestar serviços como Agente Judiciário de Vigilância I do quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de julho de 2004 e exonerado em maio de 2007. Em seguida, fora nomeado no mês de junho de 2007 para exercer o cargo de Assistente de Administração e exonerado em janeiro de 2011.

Requeru o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, face à declaração de inconstitucionalidade, decretada pelo STF na ADI nº 3233 e o pagamento do FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento) com os devidos juros e correção monetária.

Regularmente citado o Estado apresentou contestação, fls. 37/49, a total improcedência do pleito contido na exordial.

Impugnação às fls. 54/57.

Prolatada a sentença (fls. 126/132), na qual o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inaugural, condenando o promovente em custas e honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e suspendendo a exigibilidade das custas na forma do art.12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o autor interpôs apelação, (fls.163/177) pugnando pelo pagamento do FGTS, uma vez a culpa exclusiva do Estado para a nulidade do contrato de trabalho.

Contrarrazões às fls.181/193.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fl. 199/202, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestações de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que tenho a relatar.

**VOTO**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo antigo diploma (lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

*“Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso voluntário.

## – MÉRITO

O cerne da questão cinge-se em saber se é devido ou não o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao autor, ora apelante.

Joeirando os autos, observa-se que o autor foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de agente judiciário de vigilância I, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, transformado em Assessor de Segurança I, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça no dia 30 de julho de 2004, passando posteriormente a exercer a função de Assistente de Administração.

Em seguida, foi exonerado em 21/05/2007, conforme portaria nº 1066/2007, e posteriormente, nomeado para exercer o cargo em comissão de Assistente da Administração, símbolo PJ – CTJ – 155, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação, sendo exonerado do cargo em 02/02/2011.

Aduziu o autor que as Leis Estaduais que nortearam sua referida contratação foram declaradas inconstitucionais pelo STF, por meio da ADI nº 3233, publicada no DJ nº 12.759, de 06/06/2007.

Resta, portanto, claro, que o autor, ora apelante, foi nomeado para cargo de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do contrato, por ausência de submissão a concurso público.

O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece como regra para o exercício de qualquer público, a aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para os comissionados. Observe-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração .*

Ressalte-se que o FGTS não consiste em direito do autor, ora apelante, tendo em vista que tal verba é incompatível com a natureza jurídica do regime a que foi submetido, uma vez que se trata de verba celetista.

Além disso, apesar da declaração de inconstitucionalidade das leis que desencadearam no cargo em comissão outrora ocupado pelo recorrente, tal circunstância não transforma o regime jurídico-administrativo em celetista.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO DE COBRANÇA. OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. SALDO DE SALÁRIO. DIREITO DO SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DEMANDADO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO. RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE PARAIBANA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO. - O servidor nomeado para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, não faz jus aos valores de FGTS durante o período trabalhado, porquanto se trata de verba de natureza celetista. - "O Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI 3.233/PB, declarou inconstitucional normas deste Estado que criaram cargos em comissão de Agente Judiciário de Vigilância, afastando as hipóteses legais do ordenamento jurídico desde o momento em que se tomaram eficazes diante do efeito ex tunc. O controle abstrato de norma não modifica*

*a essência do vínculo jurídico constituído durante sua vigência, desencadeando a inexistência da transformação do liame jurídico-administrativo do cargo em comissão provido em regime celetista, o que afasta o acolhimento da pretensão concernente ao recebimento do FGTS" (TJPB. ROAC nº 00371164820098152001. Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado. J. em 10-04-2014). - O deferimento do pleito referente ao saldo de salário deve ser man*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00171538320118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 28-07-2016)*

E:

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMMISSIONADO. ASSESSOR DE SEGURANÇA I. EXONERAÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SALDO DE SALÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. ART. 21, CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. 1. -A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica- (STJ, AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). 2. Rompido o vínculo jurídico com a Administração, impõe-se ao Ente Federado o pagamento do saldo de salário em benefício do funcionário. (Precedentes do STF) 3. -Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas-. (Art. 21, caput, do CPC) 4. Provimento parcial da Remessa Necessária e do Apelo.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00251926920118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 14-10-2014)*

Importante mencionar o disposto pelo MM. Juiz " a quo" , ao enfatizar que " **o caso em tela não se amolda ao que foi julgado pelo STF no Recurso Extraordinário 596.478, que concluiu pela constitucionalidade da previsão contida no art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/1990, que determina o depósito do FGTS na conta do trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo**".

Pelo exposto, verifica-se que tratando-se de vínculo com ente público sob a égide do regime estatutário, mostra-se incabível a condenação deste ao valor pleiteado a título de FGTS, eis que se trata de verba de natureza celetista.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se “in totum” a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***